



**MAKIXIMUS EMPREENDIMENTOS EIRELI**

**CNPJ: 19.543.790/0001-80**

**makiximusempreendimentos@outlook.com**

*Recebido  
07/01/2020*

**A**

**Sua Senhoria o Senhor**

**AMILTON FERRIRA GUIMARÃES**

**Presidente da Comissão de Licitação do Município de Carolina.**

**Praça Alípio Carvalho n 50 , Centro, CEP: 65980-000, Carolina/MA.**

Folha n°	2187
Processo n°	06/19
Rubrica:	<i>[assinatura]</i>

### RAZÕES DO RECURSO

#### 1. SINTESE GERAL.

No dia 17 de dezembro de 2019 às 08:30 horas, no Prédio da Prefeitura Municipal, sito à Rua Magalhães de Almeida s/n, Centro, CEP: 65290-000 foi realizada Licitação para **CONTRATAÇÃO DE EMPRESA ESPECIALIZADA PARA PRESTAÇÃO DE SERVIÇOS DE IMPLANTAÇÃO DE MELHORIAS SANITÁRIAS DOMICILIARES NO MUNICÍPIO DE CAROLINA.**

Trasncorrida toda fase de habilitação do processo licitatório o qual restou habilitada

#### 1. MAKIXIMUS EMPREENDIMENTOS EIRELI;

Passou-se assim a análise da Proposta. Proposta Desclassificada.

#### 2. DA TEMPESTIVIDADE

RESULTADO da análise das porposta ocorreu no dia 17/12/2019, mas como recesso da PREFEITURA MUNICIPAL DE CAROLINA, do dia 23/12/2019, até dia 05/01/2020, este devidamente registrado, o qual SUSPENDEU o prazo recursal, tem até o dia 07 de janeiro para apresentação. Sendo assim, recurso TOTALMENTE TEMPESTIVO.

### I – EXPOSIÇÃO FÁTICA

#### A). DO PARECER TÉCNICO:

Av. Nina Rodrigues, n°07, Edifício Península Mall e Oficces, sala 114, pavimento 01, Bairro:  
Ponta d'Areia - MA, CEP: 65.077-300

Email: [makiximusempreendimentos@outlook.com](mailto:makiximusempreendimentos@outlook.com) - Tel: (98) 98169-3100  
CNPJ: 19.543.790/0001-80

*[assinatura]*

*[assinatura]*



**MAKIXIMUS EMPREENDIMENTOS EIRELI**

**CNPJ: 19.543.790/0001-80**

**makiximusempreendimentos@outlook.com**

Folha n° 2288  
Processo n° 66/19  
Rubrica: 19

A Comissão Permanente de Licitação – CPL, da Prefeitura Municipal de Carolina (MA), ALEGA, com base na conclusão do PARECER TÉCNICO, que " ... A EMPRESA MAKIXIMUS EMPREENDIMENTOS EIRELI, apresentou planilha Orçamentária e na composição do Preço Unitário BDI para o item placa. Porém situação está em desacordo com o que prevê o item 8, g3 de Edital ", resultando assim na **DECLASSIFICAÇÃO** da nossa Empresa.

**B). DOS ARGUMENTOS E CONTRARRAZÕES:**

Inicialmente, vamos aproveitar a definição dada ao BDI no próprio Parecer: " ... é uma sigla que se refere às Bonificações (ou Benefícios) e Despesas Indiretas nas planilhas de custos e que identifica um percentual a ser aplicado sobre os custos diretos com o intuito de financiar os demais custos envolvidos na realização dos serviços ou obras. Esse percentual visa estimar, o mais próximo possível da realidade, aqueles custos que possuem relação direta com a execução do serviço, por exemplo, os custos de manutenção do escritório da empresa, assim como os tributos incidentes sobre o faturamento da empresa e o próprio lucro do negócio. ";

Quando analisamos o PARECER, a única conclusão a que chegamos foi que a Comissão nos desclassificou, no entendimento da mesma, por TER CONSIDERADO O ITEM PLACA COMO COMPONENTE DA TAXA DO BDI, fato esse TOTALMENTE EQUIVOCADO, já que o SERVIÇO PLACA é comprovadamente um CUSTO DIRETO DA OBRA, devendo, portanto, compor a PLANILHA ORÇAMENTÁRIA, e conforme a própria definição do BDI encontrada no Parecer, passível de ter sobre seu valor de custo a APLICAÇÃO DA TAXA DE BDI, da mesma forma de todos os outros itens de serviços discriminados na referida Planilha.

Além disso, conforme o MEMORIAL DESCRITIVO, documento componente do PROJETO BÁSICO, ANEXO I do Edital, na Página 3, no ITEM 06 – CUSTOS DA IMPLANTAÇÃO, do SISTEMA PROPOSTO, temos a AFIRMAÇÃO que: " ... O custo de implantação deste projeto está orçado em R\$ 5.000.000,00 (cinco milhões de reais) cuja participação é da União com recursos oriundos da Funasa. Nos custos estão incluídos os seguintes insumos: materiais, mão de obra, impostos, encargos sociais e BDI de 25%. "

Como podemos concluir, no valor total base do Edital foram consideradas a aplicação da TAXA DE BDI DE 25% EM TODOS OS CUSTOS DA OBRA, não sendo mencionada nenhuma exceção, muito menos no caso da PLACA DA OBRA.

Av. Nina Rodrigues, nº07, Edifício Península Mall e Oficces, sala 114, pavimento 01, Bairro:  
Ponta d`Areia - MA, CEP: 65.077-300

Email: [makiximusempreendimentos@outlook.com](mailto:makiximusempreendimentos@outlook.com) - Tel: (98) 98169-3100  
CNPJ: 19.543.790/0001-80



**MAKIXIMUS EMPREENDIMENTOS EIRELI**

**CNPJ: 19.543.790/0001-80**

**makiximusempreendimentos@outlook.com**

Folha n°	2189
Processo n°	66/19
Rubrica:	

Por fim, ainda que tenha a COMISSÃO alegado que esta Empresa tenha "distorcido o valor da Proposta no intuito de levar vantagem sobre os demais concorrentes", não conseguimos entender qual vantagem seria essa, sendo que a partir do momento que, de forma correta conforme exigência do Edital, incluímos a TAXA DE BDI obedecemos ao limite estabelecido na Planilha do Edital para execução da PLACA DA OBRA, assim como todos os outros serviços.

Tomadas todas essas razões, ainda citamos os Acordãos:

"Erro no preenchimento da planilha de formação de preços do licitante não constitui motivo suficiente para a desclassificação da proposta quanto a planilha puder ser ajustada sem a necessidade de majoração do preço ofertado." (Acórdão TCU nº 1811/2014 - Plenário).

"A existência de erros materiais ou omissões nas planilhas de custo e preços das licitantes não enseja a desclassificação antecipada das respectivas propostas, devendo a Administração contratante realizar diligência junto às licitantes para a devida correção das falhas, desde que não seja alterado o valor global proposto." (Acórdão 2.546/2015 – Plenário).

Tudo isso, podemos ver na íntegra em Parecer de Processo Licitatório do Tribunal de Justiça do Maranhão, Processo 26.983/2018, (ANEXO).

Sabedores que ofertamos a melhor proposta para a Administração Pública, Prefeitura de Carolina/MA, solicitamos:

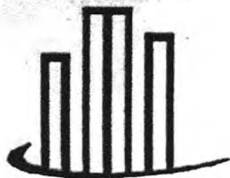
**C). DO PEDIDO:**

Em face do exposto e tendo na devida conta que os preços ofertados pela recorrente são efetivamente os menores e, por conseguinte, os mais vantajosos para a Administração, requer-se o provimento do presente recurso, com efeito para, com fundamento do Artigo 49, da Lei N.º 8.666/1993 e suas Alterações, declarar-se nulo a desclassificação da Proposta em todos os seus termos, proferindo novo julgamento e classificação, considerando a proposta da recorrente para alcançar o competente resultado classificatório, o qual, por certo, resultará na adjudicação do objeto licitado à subscrevente, já que detentora do menor preço.

Nestes Termos  
P. Deferimento

Av. Nina Rodrigues, nº07, Edifício Península Mall e Oficces, sala 114, pavimento 01, Bairro:  
Ponta d'Areia - MA, CEP: 65.077-300

Email: [makiximusempreendimentos@outlook.com](mailto:makiximusempreendimentos@outlook.com) - Tel: (98) 98169-3100  
CNPJ: 19.543.790/0001-80



**MAKIXIMUS EMPREENDIMENTOS EIRELI**

**CNPJ: 19.543.790/0001-80**

**makiximusempreendimentos@outlook.com**

São Luís (MA), 06 de janeiro de 2.020

Folha n°	1790
Processo n°	66/19
Rubrica:	

  
\_\_\_\_\_  
**CRISTINA DAS GRAÇAS ARAMAKI**  
**PROPRIETÁRIA**

**CPF 027.437.953-87 / RG 0584885720169**

Anexos:

Anexo I : PARECER TJ/MA.

Av. Nina Rodrigues, nº07, Edifício Península Mall e Oficces, sala 114, pavimento 01, Bairro:  
Ponta d'Areia - MA, CEP: 65.077-300

Email: [makiximusempreendimentos@outlook.com](mailto:makiximusempreendimentos@outlook.com) - Tel: (98) 98169-3100  
CNPJ: 19.543.790/0001-80



ESTADO DO MARANHÃO  
PODER JUDICIÁRIO  
TRIBUNAL DE JUSTIÇA  
DIRETORIA DE ENGENHARIA, OBRAS E SERVIÇOS  
**PARECER TÉCNICO Nº 01/2019**

Folha nº 1191  
Processo nº 66199  
Rubrica: 10

**PROCESSO** nº 26.983/2018

**REF:** Concorrência nº 06/2018

**Assunto:** Análise da documentação da Concorrência Pública nº 06/2018 - Contratação de empresa especializada na prestação de serviços de Construção do Salão do Juri da Comarca de Pindaré-Mirim/MA.

Em atendimento à solicitação da Comissão Permanente de Licitação (CPL) deste Tribunal, procedemos análise prévia das propostas comerciais apresentadas pelas Empresas **CONPAC CONSTRUÇÕES E CONSULTORIA LTDA**, CNPJ nº 05.909.446/0001-57, **VERSAL CONSTRUÇÃO E CONSULTORIA LTDA**, CNPJ nº 02.629.676/0001-74, **PALMARES CONSTRUÇÕES LTDA**, CNPJ nº 11.302.593/0001-67, **TCPO ENGENHARIA LTDA**, CNPJ nº 08.931.964/0001-65, **PENHA CONSTRUÇÕES E SERVIÇOS LTDA ME**, CNPJ nº 14.581.044/0001-67, e **TORQUATO FERNANDES ENGENHARIA LTDA**, CNPJ nº 03.709.906/0001-78, participantes da Concorrência Nº 06/2018.

Os serviços de Construção do Salão do Juri da Comarca de Pindaré-Mirim/MA, possuem planilha orçamentária estimada pela Administração em **R\$ 634.774,06 (Seiscentos e Trinta e Quatro Mil, Setecentos e Setenta e Quatro Reais, e Seis Centavos)**



ESTADO DO MARANHÃO  
PODER JUDICIÁRIO  
TRIBUNAL DE JUSTIÇA  
DIRETORIA DE ENGENHARIA, OBRAS E SERVIÇOS

Folha nº 2192  
Processo nº 66779  
Rubrica: 18

### 1.0 – ANÁLISE DA PROPOSTA COMERCIAL

Após a análise das propostas, verificou-se os valores constantes na tabela abaixo:

A – VALOR DO ORÇAMENTO BASE DO TJ/MA	B – NOME DA EMPRESA	C – VALOR DA PROPOSTA EMPRESA	D - % DO VALOR DA PROPOSTA EM RELAÇÃO AO ORÇADO PELO TJ/MA
R\$ 634.774,06	PENHA CONSTRUÇÕES	R\$ 497.671,09	78,40%
	VERSAL CONSTRUÇÃO E CONSULTORIA	R\$ 557.974,52	87,90%
	TORQUATO FERNANDES CONSTRUÇÕES	R\$ 560.189,14	88,25%
	CONPAC CONSTRUÇÕES	R\$ 580.255,87	91,41%
	PALMARES CONSTRUÇÕES	R\$ 592.381,65	93,32%
	TCPO ENGENHARIA	R\$ 604.147,16	95,18%

Diante da apreciação das planilhas apresentadas, e em face das exigências estabelecidas no Edital e seus anexos, cumpre observar:

#### 1.1 – PROPOSTA DA LICITANTE PENHA CONSTRUÇÕES – 1ª COLOCADA.

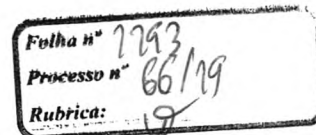
Após análise da proposta da licitante, constatou-se algumas inconsistências, conforme abaixo:

- Ocorreu um erro de quantidade no item **“7.6 - Alvenaria em tijolo cerâmico furado 1 vez, assentado em arg. traço 1:5 e=1cm (elevação e embasamento internos)”**, pois segundo a planilha da administração, o valor correto é **50,54m<sup>2</sup>**, enquanto a empresa apresentou **50,24m<sup>2</sup>**, uma diferença a menor de **0,30m<sup>2</sup>**, que implica em um valor de **R\$ 15,33 (quinze reais e trinta e três centavos)** menor do que deveria ser;



ESTADO DO MARANHÃO  
PODER JUDICIÁRIO  
TRIBUNAL DE JUSTIÇA

DIRETORIA DE ENGENHARIA, OBRAS E SERVIÇOS



- b. Na composição de encargos sociais a empresa apresentou o percentual de 20% para o item INSS, totalizando 108,19% para este item. A grande maioria das pequenas empresas da área de construção civil, atualmente, possui tributação desonerada, o que implica dizer que a contribuição previdenciária é feita com base no faturamento (atualmente 4,5%) e não sobre a mão de obra. Dessa forma, caso a empresa possua tributação desonerada, este tributo deve constar na composição do BDI e não na de encargos sociais;
- c. Na composição de BDI a alíquota da CPRB (contribuição previdenciária) está "0,00%". Conforme descrito acima, caso a empresa esteja enquadrada na desoneração da folha de pagamento, este percentual deve ser 4,5%. Caso contrário, as alíquotas apresentadas pela empresa estão corretas;
- d. Ainda na composição de BDI, verificou-se que a empresa demonstrou o cálculo da alíquota de ISS em 3,0% (correspondente a 5% da mão de obra, que por sua vez corresponde a 60% do valor da obra, segundo a licitante), porém utilizou na composição o percentual de 4,26%.

Diante da falha ocorrida no item "a.", entende-se que ocorreu um mero erro formal, passível de correção, conforme entendimento do TCU no Acórdão nº 1.811/2014 – Plenário:

"Erro no preenchimento da planilha de formação de preço do licitante não constitui motivo suficiente para a desclassificação da proposta, quando a planilha puder ser ajustada sem a necessidade de majoração do preço ofertado."

O Acórdão TCU nº 2.546/2015 – Plenário, corrobora com esse pensamento:

"A existência de erros materiais ou omissões nas planilhas de custos e preços das licitantes não enseja a desclassificação antecipada das respectivas propostas, devendo a Administração contratantes realizar diligências junto às licitantes para a devida correção das falhas, desde que não seja alterado o valor global proposto. (Acórdão 2.546/2015 – Plenário).."



ESTADO DO MARANHÃO  
PODER JUDICIÁRIO  
TRIBUNAL DE JUSTIÇA  
DIRETORIA DE ENGENHARIA, OBRAS E SERVIÇOS

Folha n° 7794  
Processo n° 66/19  
Rubrica: [assinatura]

No mesmo sentido, a Instrução Normativa SLTI Nº 02/08, afirma que:

"Erros no preenchimento da planilha não são motivo suficiente para a desclassificação da proposta, quando a Planilha puder ser ajustada sem a necessidade de majoração do preço ofertado, e desde que se comprove que este é suficiente para arcar com todos os custos da contratação."

No caso em epígrafe, a planilha orçamentária apresentada possui erro formal, pois verificou-se falha de digitação em um item/serviço da planilha, que resulta em uma diferença totalmente irrelevante (ponto de vista global – proposta mais vantajosa), e que é plenamente ajustável, desde que não haja majoração no valor global da proposta ofertada.

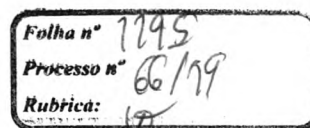
Quanto aos percentuais de contribuição previdenciária previstos nos encargos sociais e não no BDI, além do ISS divergente do calculado (no BDI), entendemos que a empresa seja oficiada para esclarecer/ratificar, comprovando a situação de não desonerada ou, se for o caso, efetuar as devidas retificações, desde que não impliquem em majoração do valor global, conforme Acórdãos citados acima.

## 1.2 – PROPOSTA DA LICITANTE VERSAL CONSTRUÇÃO E CONSULTORIA LTDA – 2ª COLOCADA.

Constatou-se que ocorreu um erro de multiplicação no item **"8.1 - Fundo preparador primer sintético, para estrutura metálica, uma demão, espessura de 25 micra (área efetiva de pintura (comprimento X desenvolvimento))"**. Considerando os valores já com BDI a multiplicação da licitante resulta em R\$ 5,08, enquanto o valor correto é de R\$ 1.105,42 (mil, cento e cinco reais e quarenta e dois centavos), resultando em uma diferença de R\$ 1.100,34 (mil e cem reais e trinta e quatro centavos).

Baseado nos mesmos Acórdãos citados para empresa **PENHA CONSTRUÇÕES**, entendemos que houve erro formal e passível de correção, desde que não resulte em majoração da proposta apresentada.





ESTADO DO MARANHÃO  
PODER JUDICIÁRIO  
TRIBUNAL DE JUSTIÇA  
DIRETORIA DE ENGENHARIA, OBRAS E SERVIÇOS

**1.3 – PROPOSTA DA LICITANTE TORQUATO FERNANDES ENGENHARIA – 3ª COLOCADA.**

Em referência a supracitada licitante, **NÃO** foram constatados, no decorrer da conferência da planilha orçamentária consolidada, nem um erro que viesse a comprometer o valor total da proposta ofertada.

**1.4 – PROPOSTA DA LICITANTE CONPAC CONSTRUÇÕES – 4ª COLOCADA.**

Em referência a supracitada licitante, **NÃO** foram constatados, no decorrer da conferência da planilha orçamentária consolidada, nem um erro que viesse a comprometer o valor total da proposta ofertada.

**1.5 – PROPOSTA DA LICITANTE PALMARES CONSTRUÇÕES – DESCLASSIFICADA.**

Em referência a supracitada licitante, constatamos que a mesma está **DESCLASSIFICADA** pelo não atendimento ao item 11.2.2. - *No tocante aos custos unitários, como tentativa de coibir o chamado “jogo de planilhas”, e ao mesmo tempo evitar a desclassificação de uma proposta com o menor preço global, estabeleceu-se o seguinte critério de limitação daqueles: estará desclassificada a proposta que ultrapassar, nos itens mais relevantes, o respectivo custo unitário da Administração. Para efeito deste Termo, entende-se como itens mais relevantes os que tiverem classificação “A” na Curva ABC de serviços, que é obtida considerando a seguinte classificação: “A” serviços com valor acumulado até 50% do custo total do orçamento (maior relevância).*

A mesma apresentou valor unitário acima do valor do TJMA para o seguinte item relevante, conforme tabela abaixo:

ORD	ITEM	DESCRIÇÃO	Valor Unitário (com BDI) TJMA	Valor Unitário (com BDI) Empresa
4	24.3	ALVENARIA DE VEDAÇÃO DE BLOCOS CERÂMICOS FURADOS NA HORIZONTAL DE 9X19X19CM (ESPESSURA 9CM) DE PAREDES COM ÁREA LÍQUIDA MAIOR OU IGUAL A 6M² SEM VÃOS E ARGAMASSA DE ASSENTAMENTO COM PREPARO MANUAL. AF_06/2014	53,28	68,50



ESTADO DO MARANHÃO  
PODER JUDICIÁRIO  
TRIBUNAL DE JUSTIÇA

DIRETORIA DE ENGENHARIA, OBRAS E SERVIÇOS

Folha n° 7796  
Processo n° 66/19  
Rubrica: [assinatura]

### 1.6 – PROPOSTA DA LICITANTE TCPO ENGENHARIA – 5ª COLOCADA.

Em referência a supracitada licitante, **NÃO** foram constatados no decorrer da conferência da planilha orçamentária consolidada nem um erro que viesse a comprometer o valor total da proposta ofertada.

### 1.7 – TABELA POR ORDEM DE COLOCAÇÃO.

Feito a apreciação das planilhas apresentadas, identificou-se a ordem de colocação das empresas classificadas, conforme segue:

A – ORDEM DE COLOCAÇÃO	B – NOME DA EMPRESA	C – VALOR DA PROPOSTA EMPRESA
1ª COLOCADA	PENHA CONSTRUÇÕES	R\$ 497.671,09
2ª COLOCADA	VERSAL CONSTRUÇÃO	R\$ 557.974,52
3ª COLOCADA	TORQUATO FERNANDES CONSTRUÇÕES	R\$ 560.189,14
4ª COLOCADA	CONPAC CONSTRUÇÕES	R\$ 580.255,87
5ª COLOCADA	TCPO ENGENHARIA	R\$ 604.147,16

### 2.0 – ANÁLISE DE EXEQUIBILIDADE.

Avaliando o valor total proposto pelas licitantes e fazendo comparação com o valor orçado pela Administração, verificou-se que todas apresentam percentuais superiores a 70% do valor do orçamento da Administração, assim como superior a 70% da média das propostas concorrentes que ultrapassam a 50% do valor orçado pela Administração.

Segundo a Lei nº 8.666/93, de 21 de julho de 1993:

Art. 48. Serão desclassificados:

§1º Para os efeitos do disposto no inciso II deste artigo consideram-se manifestadamente inexecutáveis, no caso de licitações de menor preço para obras e serviços de engenharia, as

[assinaturas]



Folha nº 799  
Processo nº 66129  
Rubrica: [assinatura]

**ESTADO DO MARANHÃO  
PODER JUDICIÁRIO  
TRIBUNAL DE JUSTIÇA**

**DIRETORIA DE ENGENHARIA, OBRAS E SERVIÇOS**

*propostas cujos valores sejam inferiores a 70% (setenta por cento) do menor dos seguintes valores:*

- a) Média aritmética dos valores das propostas superiores a 50 (cinquenta por cento) do valor orçado pela administração; ou*
- b) Valor orçado pela administração.*

Em face deste artigo, observamos que todos os valores propostos pelas licitantes se encontram dentro dos parâmetros de possibilidade de execução, portanto, encontram-se fora da faixa de valor considerado inexequível de acordo com a Lei.

Embora o critério de julgamento adotado seja do tipo menor valor global, em regime de empreitada por preço unitário, cabe à Administração verificar a exequibilidade dos preços apresentados para assegurar a ausência de problemas futuros na execução do contrato.

**3.0 – CONCLUSÃO.**

Ante o exposto e, em face da apresentação das propostas comerciais apresentadas, sugerimos que a Comissão de Licitação realize diligências juntos às empresas **PENHA CONSTRUÇÕES E SERVIÇOS LTDA ME e VERSAL CONSTRUÇÃO E CONSULTORIA LTDA** para que as mesmas apresentem seus ajustes / esclarecimentos, visando a validade de suas propostas e por consequência, as suas classificações em primeiro e segundo lugares, respectivamente, conforme sugerido acima.

*Franciane de Carssia M. Gonçalves*  
Franciane de Carssia M. Gonçalves  
Téc. Judiciário - Edificações TJMA  
Mat. 163.949 - CREA: 13255 TDMA

*[Assinatura]*  
**Fyara Oliveira dos Santos**  
Diretora de Engenharia, Obras e  
Serviços - Matrícula: 108.613 - TJ/MA  
CAU Nº A77848-6

*[Assinatura]*



ESTADO DO MARANHÃO  
PREFEITURA MUNICIPAL DE CAROLINA - MA  
PROCURADORIA JURÍDICA DO MUNICÍPIO  
Praça Alípio de Carvalho, 50 - Centro - Carolina - MA  
CEP: 65.980-000 - CNPJ: 12.081.691/0001-84

Folha n° 1198  
Processo n° 66/19  
Rubrica: [assinatura]

**Decreto nº 015/2019/GAB/PREF.**

Dispõe acerca do recesso no âmbito da Administração Pública Municipal, do dia 23 de dezembro de 2019 à 06 de janeiro de 2020, e dá outras providências.

O PREFEITO MUNICIPAL DE CAROLINA, Estado do Maranhão, o Senhor Erivelton Teixeira Neves, no uso de suas prerrogativas e atribuições legais.

- **Considerando** as festividades natalinas e de final de ano;
- **Considerando** a necessidade do executivo, fazer ajustes e conter despesas administrativas e operacionais da Prefeitura Municipal;
- **Considerando** ser imperativo estabelecer medidas visando à redução do custo administrativo, em razão da diminuição das previsões de receitas orçamentárias, assegurando, todavia, o funcionamento contínuo dos serviços essenciais do Município.

**DECRETA:**

**Art. 1º** - Recesso no âmbito da Administração Pública Municipal, do dia 23 de dezembro de 2019 à 06 de janeiro de 2020.

**Parágrafo único** - Durante o período de recesso os serviços essenciais manterão seus expedientes normais, com atendimento, com o número de servidores suficientes para a demanda do período.

**Art. 2º** - Este Decreto entra em vigor na data de sua publicação.

**Art. 3º** - Revogam - se as disposições em contrário.

Gabinete do Prefeito de Carolina - Estado do Maranhão, aos 23 dias do mês de dezembro de 2019.

Erivelton Teixeira Neves  
PREFEITO MUNICIPAL